



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.008923/2020-04

INTERESSADO: SANTO ANTONIO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de análise do pedido de autorização para operar, realizado pela sociedade empresária **SANTO ANTÔNIO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**.

1.2. O pedido inicial da empresa foi protocolizado nesta Agência em 03.03.2020 (SEI 4093752).

1.3. Constatou-se que o requerente, Sra. Tatiane dos Santos Silva (SEI 4093742), possui poderes de representação da empresa perante esta Agência, conforme procuração (SEI 4108831).

1.4. Quanto aos aspectos técnico-operacionais da empresa pleiteante (SEI 4094910 e SEI4094920), os setores competentes desta Agência apresentaram suas manifestações favoráveis ao pleito nos termos abaixo:

a) Gerência de Operações de Aviação Geral, da Superintendência de Padrões Operacionais - GOAG/SPO - Despacho de 06.03.2020 (SEI 4095519); e

b) Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro, da Superintendência de Aeronavegabilidade - GTRAB/SAR - Memorando 44, de 06.03.2020 (SEI 4103907).

1.5. Ademais, a área técnica responsável pela análise e compilação das informações técnicas, bem como aquelas relacionadas à regularidade jurídica, fiscal e técnico-operacionais, considerou estarem presentes todos os requisitos necessários à outorga de autorização para operar serviço aéreo público requerida pela sociedade empresária **SANTO ANTÔNIO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**.

1.6. Importa ressaltar que todas as normas/regulamentos foram observados e que, segundo, o art. 13 da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte, em função do cumprimento do objetivo social relacionado às atividades aéreas e das demais leis e normas infralegais aplicáveis.

1.7. Tendo em vista que o presente procedimento de outorga de serviço aéreo público não tratar da proposição de resolução ou de concessão de isenção de cumprimento de requisito técnico, faz-se desnecessária a apresentação do formulário referenciado no art. 2º da [Instrução Normativa nº 61, de 03.07.2012](#).

1.8. Finalmente, e uma vez concluída a instrução processual dos autos, foram os autos enviados à Assessoria Técnica – ASTEC, para sorteio, relatoria e posterior deliberação, nos termos determinados pelo art. 34, inciso XVII, do [Regimento Interno da ANAC](#).

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 30/03/2020, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4193455** e o código CRC **2F060352**.

